



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU

PUBLICADO NO HORA H

EM, 03 de junho de 2006

DECRETO Nº. 7.428, DE 02 DE JUNHO DE 2006.

"INSTITUI O PROGRAMA DE REFLORESTAMENTO E PROTEÇÃO DE ÁREAS DE INTERESSE AMBIENTAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 87, VII da Lei Orgânica Municipal, e considerando:

- o dever de defender e preservar o meio ambiente imposto ao Poder Público, nos termos do art. 225, caput da Constituição Federal de 1988;
- a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para promover a preservação do meio ambiente, das florestas, da fauna e da flora, conforme art. 23, VI e VII da Constituição Federal de 1988;
- a competência do Município para promover o adequado ordenamento do solo territorial, mediante planejamento e controle do uso e ocupação do solo, nos termos do artigo 30, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988;
- a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente - Lei nº 6.938/81, especialmente os seus artigos 2º, VIII e IX; 4º, II e VII; 14, parágrafo 1º.
- o Código Florestal - Lei nº 4.771/66, sobretudo, os artigos 2º e 3º, 16 e 44, que tratam, respectivamente, da área de preservação permanente e da reserva legal.

V. Lains

Nº 2.868194

Nº 3.12912000

Nº 2.882194

V. Decreto

Nº 45812006



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU

PUBLICADO NO HORA H

EM, 03 de junho de 2006

- a Lei nº 9.985/2000 que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação;
- a Lei nº 9.605/98, que define os Crimes Ambientais, dentre eles o previsto no artigo 38;
- o Estatuto da Cidade - Lei nº 10.257/2001, especialmente, o artigo 2º, incisos IV, VI, XII, e XIV.
- as Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).
- a Lei Orgânica do Município, especialmente, o artigo 230;
- a Lei de Diretrizes da Política Municipal de Meio Ambiente - Lei nº 2.868/97;
- o Código de Meio Ambiente do Município - Lei nº 3.129/2000, que estabelece que Poder Público promoverá o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, no art. 49.
- o Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável - Lei nº 006/97, sobretudo os artigos 5º, VIII, e 6º.
- a crescente degradação das áreas de interesse ambiental em geral, abrangendo as áreas legalmente protegidas e as áreas de preservação permanente no território no Município;
- o alto risco de incêndios nas áreas desmatadas ocupadas por capim;
- o alto risco a que estão submetidas as populações residentes junto às encostas dos morros por ocasião de deslizamentos nas épocas das chuvas; que, em tais circunstâncias, os materiais sólidos carreados das encostas vão depositar-se por quase toda a cidade, assoreando canais e galerias, entupindo bueiros e dando causa a grandes alagamentos e inundações;
- que a remoção da vegetação e ocupação das faixas marginais de proteção dos rios contribuem para a ocorrência de enchentes;
- os constantes prejuízos causados por atividades agrícolas e pecuárias em áreas sujeitas à recuperação ambiental;
- o propósito de promover o bem-estar da população, reduzindo o número de malefícios à saúde produzidos por diversas zoonoses;
- a urgência em reflorestar as aludidas áreas, independente de obras complementares, com o objetivo de corrigir sistemas de drenagem e proteger mananciais de água;
- que compete ao Poder Público Municipal empenhar-se na solução de tais problemas, com o propósito de evitar as tragédias apontadas bem como o extermínio crescente da paisagem natural do município;
- a inexistência no Município de uma política específica para cuidar da questão, sendo, portanto, de extrema urgência a adoção de medidas para enfrentar o problema;
- o poder de polícia inerente ao Poder Público Municipal e a faculdade do seu pleno exercício para proteger o interesse público;

DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Reflorestamento e Proteção de Áreas de Interesse Ambiental, que terá como objetivo:

- I - promover o reflorestamento de áreas montanhosas, nascentes, faixas marginais de proteção dos cursos d'água, fragmentos florestais existentes no território do Município, bem como das unidades de conservação e sua zona de amortecimento, com o propósito de restaurar a biodiversidade, proteger os mananciais e a rede de drenagem, bem como conter os deslizamentos e as inundações;
- II - proteger, desenvolver e acelerar a regeneração das florestas nas áreas de interesse ambiental do município, unindo fragmentos florestais e visando à formação de corredores ecológicos;
- III - delimitar fisicamente as áreas de domínio público ou privado necessárias à preservação ambiental ou à implantação de programas de recuperação ambiental para fins de



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU

PUBLICADO NO HORA H

EM. 03 de junho de 2006

reflorestamento, manutenção, recuperação ou revitalização das condições ambientais, quando se tratar de área de interesse ambiental, conforme Lei nº 2.882/97, e ainda nos termos da Lei nº 2.868/97 e dos artigos 2º, 3º, 16 e 44 da Lei Federal nº 4.771/65;

IV - deter a ocupação irregular das áreas de interesse ambiental do município, impedindo a construção de moradias e o desenvolvimento de atividades que possam trazer danos ao meio ambiente;

V - apoiar as iniciativas da sociedade no sentido da mobilização, conscientização e organização de campanhas, grupos e entidades para a defesa das áreas de preservação, visando a consolidar uma política de proteção dos recursos naturais, incentivar a educação ambiental e democratizar as relações entre o Governo e a comunidade que tenham por objetivo a melhoria da qualidade do meio ambiente no Município;

VI - compatibilizar a recuperação e a proteção das florestas e demais formas de vegetação com a geração de trabalho e renda e das populações vizinhas;

Art. 2º. A execução do programa objeto deste Decreto, de caráter prioritário e imediato, ficará a cargo da Secretaria Municipal da Cidade.

Art. 3º. As áreas de interesse ambiental onde o programa será executado serão definidas pelo Chefe do Poder Executivo, mediante indicação da Secretaria Municipal da Cidade, priorizando a importância ecológica bem como a prevenção quanto ao risco de inundação e de ocupação indevida.

§ 1º A Secretaria Municipal da Cidade providenciará a regular intimação dos titulares de direitos dos imóveis onde estão situadas as áreas que devam ser protegidas ou reflorestadas, para que executem por sua própria conta as medidas necessárias, nos termos da legislação aplicável, sobretudo, quando se tratar de área de preservação permanente e reserva legal, assim reguladas pelos arts. 2º, 3º, 16 e 44 da Lei Federal nº 4.771/65.

§ 2º A omissão dos referidos titulares de direitos, ou o desinteresse em colaborar, autorizará o Poder Público Municipal a exercer o seu poder de polícia para atingir as metas previstas neste programa e a pleitear, futuramente, ressarcimento de gastos realizados com o reflorestamento dos imóveis em tela, nos termos da legislação aplicável, sobretudo, quando se tratar de área de preservação permanente e reserva legal, assim reguladas nos artigos 2º, 3º, 16 e 44 da Lei Federal nº 4.771/65.

Art. 4º. A Secretaria Municipal da Cidade orientará os trabalhos previstos no programa objeto do presente Decreto, no sentido de ser observado o mais amplo cumprimento das normas estabelecidas na Lei Federal nº 4.771/65, na Lei Federal nº 6.938/81, na Lei Municipal nº 3.129/2000, na Lei Municipal nº 2.868/97, e na Lei Municipal Lei nº 2.882/97.

§1º. Os trabalhos relativos ao Programa ora instituído deverão, sempre que possível, ter seu desenvolvimento acompanhado pelos órgãos e entidades federais e estaduais institucionalmente voltados a atividades dessa natureza, especialmente:

- I - Ministério do Meio Ambiente;
- II - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (BAMA);
- III - Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ);
- IV - Fundação Estadual de Engenharia de Meio Ambiente (FEEMA);
- V - Instituto Estadual de Florestas (IEF).

§ 2º. O Órgão Municipal responsável pela execução deste Programa poderá celebrar convênios, ou qualquer outra forma de participação conjunta, com os órgãos e entidades mencionados no parágrafo 1º deste artigo, além de outras entidades, com o propósito de:

- I - aperfeiçoar conhecimentos sobre o tema;
- II - promover o treinamento de pessoal;
- III - receber, mediante concessão de uso ou por outras formas de transferência, bens materiais, atribuições e recursos para atingir metas estabelecidas.

Art. 5º. A vegetação que vier a ser reposta, em razão do programa objeto deste Decreto, não só pela utilidade às terras por ela revestida, mas pelo caráter de interesse comum que representa, passa a ser considerada de preservação



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU

PUBLICADO NO HORA H

Em, 03 de junho de 2006

permanente, nos termos do artigo 3º, alíneas "a", "e" e "h", da Lei Federal nº 4.771/65.

Parágrafo único. Fica sujeito às sanções administrativas quem danificar ou destruir a vegetação prevista no *caput*.

Art. 6º. A Secretaria Municipal da Cidade promoverá a mais ampla divulgação dos objetivos do Programa, ora instituído, não só utilizando os meios ordinários de comunicação, mas igualmente por intermédio:

- I - das escolas;
- II - das associações de bairros;
- III - das comunidades das favelas;
- IV - das entidades comunitárias em geral.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal da Cidade terá, ainda, o objetivo de conscientizar a população do Município sobre a importância do reflorestamento e da proteção das áreas naturais, em razão de proporcionarem o bem-estar comum e a segurança pública, bem como a manutenção do equilíbrio ecológico já afetado, do embelezamento paisagístico da cidade e de outros aspectos positivos afins.

Art. 7º. Fica proibida a criação de animais, no Município, quando ocasionar riscos de danos ao meio ambiente, nos termos da legislação aplicável.

§ 1º. A vedação imposta pelo *caput* aplica-se à criação de asininos, bovinos, bubalinos, eqüinos, suínos, caprinos e outros, especialmente, quando localizada nas seguintes áreas:

- I- áreas sujeitas ao Programa de Reflorestamento;
- II- áreas sujeitas à recuperação ambiental promovida pela Secretaria Municipal da Cidade.
- III- entorno das áreas mencionadas nos incisos I e II.

IV - Quando houver danos causados a ecossistemas;

V - Quando houver formações vegetais em regeneração natural;

VI - Nas Áreas de Interesse Ambiental Municipais;

VII - Nas Áreas de Proteção Ambiental (APA) municipais, estaduais e federais;

VIII - Nas Áreas de Preservação Permanente, conforme Lei nº 4.771/65;

IX - Quando a Secretaria Municipal da Cidade verificar a sua necessidade nas áreas objeto de planos ou projetos de recuperação ambiental, promovidos por órgãos estaduais ou federais, ou pela iniciativa privada.

§ 2º. Ficam ressalvados os casos em que a criação de animais é autorizada, desde que atendidos os requisitos da legislação aplicável.

Art. 8º. A Secretaria Municipal da Cidade e a Defesa Civil identificarão os responsáveis/criadores enquadrados no disposto no Artigo 7º deste Decreto, e adotarão, em conjunto, as providências cabíveis, nos termos da legislação aplicável.

Art. 9º. O descumprimento ao disposto no artigo 7º implicará a aplicação dos procedimentos administrativos e das sanções previstas na legislação ambiental aplicável, sobretudo na Lei Municipal nº 3.129/2000.

§ 1º. Preliminarmente à instauração do procedimento administrativo, o infrator será intimado para que promova a retirada dos animais.

§ 2º. Em caso de descumprimento do prazo previsto na intimação, caberá ao Município promover a retirada dos animais.

Art. 10. Poderão ser convidados a participar das ações conjuntas promovidas pela Secretaria Municipal da Cidade representantes de órgãos federais, estaduais e municipais, assim como instituições afins, de acordo com as necessidades existentes.

Art. 11. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Iguaçu, 02 de junho de 2006.